



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.000454/2006-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.944 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria SIMPLES.
Recorrente JC DOS SANTOS DOCUMENTOS ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2006

PRÁTICA DE ATIVIDADE VEDADE NO ÂMBITO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. NÃO OCORRÊNCIA.

O mero fato de a atividade reclamar *in tese* a presença de um profissional regulamentado por órgão de classe, não traduz a pretensão da vedação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP.

Versa o presente processo administrativo acerca de pedido de enquadramento no SIMPLES com efeitos retroativos a partir de 18 de novembro de 2006, tendo a recorrente argumentado que não fora aceito seu enquadramento em razão do CNAE cadastrada, afirmando que seu objeto social compreende serviços de apoio administrativo, excluídas as atividades que dependem de autorização de órgão de classe.

Verifica-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, indeferiu a solicitação da recorrente, constatando-se que esta exercia atividade impeditiva, consistente na prestação dos serviços de secretário.

Devidamente notificada da decisão desfavorável (fl. 22), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 23), alegando em síntese, que seu objeto social não permite o desempenho de atividades que dependam de autorização de órgão de classe e que em pesquisa realizada na internet localizou algumas decisões em processos de consulta no sentido de que a mera prestação de serviços administrativos não veda a opção pelo SIMPLES.

Salientou ainda ter comparecido ao plantão fiscal e se orientado da maneira como proceder, afirmando-se que a tendo como objeto social “a prestação de serviços de auxiliares administrativos” realizando em seus clientes, por exemplo, pagamentos de conta em bancos, serviços de cobranças extrajudiciais, entrega de documentos, podendo assim, optar pelo SIMPLES.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 29 a 31, indeferiu a solicitação, afirmando que os efeitos das Consultas se limitam aos consulentes em caso específico, não se estendendo à generalidade dos casos.

Quanto ao mérito, destacou a decisão recorrida que o CNAE fiscal seria indício da real atividade da empresa, e que à folha 02 se encontraria cópia do Requerimento de Empresário, no qual as atividades da recorrente estariam descritas como “prestação de serviços de auxiliares administrativos na área de análises, elaboração, redação, classificação e organização de documentos, bem como o acompanhamento de procedimentos administrativos, exceto as atividades que dependam de autorização de órgãos de classe”, concluindo-se que tais atividades se assemelham ao exercício de profissão de secretário e técnico em secretariado consoante disposto na Lei nº 7.377/85, bem como às atividades de arquivista, previstas na Lei nº 6.546/78, concluindo, desta forma, que a recorrente não poderia optar pelo SIMPLES já que suas atividades esbarrariam na vedação contida no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº

Cientificada da decisão desfavorável (fl. 35) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 36), reiterando que presta serviços de auxiliares administrativos, requerendo provimento do recurso e sua inclusão no SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A questão versada nos autos se relaciona à exclusão de contribuinte por constatada prática de atividade vedada ainda na vigência do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, mais precisamente por afirmar-se que a recorrente desenvolveria atividade de profissão regulamentada de secretários executivos e arquivistas.

Segundo entendeu a decisão recorrida, o fato de constar-se nos Atos Constitutivos da empresa recorrente o objeto social destinado a “*prestação de serviços de auxiliares administrativos na área de análises, elaboração, redação, classificação e organização de documentos, bem como o acompanhamento de procedimentos administrativos, exceto as atividades que dependam de autorização de órgãos de classe*”.

A recorrente, por seu turno, afirma que seu objeto social se direciona “*a prestação de serviços de auxiliares administrativos*”, não exigindo qualquer habilitação própria de profissionais regulamentados.

Sendo assim, a hipótese dos autos passa pelo enfrentamento da vedação contida à época no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, para daí depreender-se se a recorrente podia/pode optar pelo citado regime de tributação.

Nessa ordem das ideias, importante registrar que o rol do inciso XIII, do artigo 9º da revogada Lei 9.317/96, dizia respeito a profissões regulamentadas, em que a sociedade estivesse voltada à prestação de serviços para contratação em razão da qualificação técnica do profissional ou do seu especial talento e que indiscutivelmente esse é o desiderato da impossibilidade de opção pelo regime em comento, reprisada no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, sem textualizar a vedação antes contida para “atividades de profissionais regulamentadas”.

Nessa toada, não se pode olvidar que o legislador, ao entender que os profissionais liberais possuem qualificação especial, considerou que estes não seriam sujeitados ao impacto do domínio de mercado das grandes empresas, nem constituiriam, em satisfatória escala, uma grande fonte de geração de empregos, enfim, suas atividades não se equiparam com as de uma microempresa, ainda que muito se assemelhem.

Precisamente neste sentido firmaram-se os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a ensejar, inclusive, a edição da Súmula CARF nº 57, que num precioso paralelo comparativo, consagra que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, não se equiparam a

serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples.

O que se vê na pacífica jurisprudência administrativa, portanto, é o que o mero fato de a atividade reclamar *in tese* a presença de um profissional regulamentado por órgão de classe, não traduz a pretensão da vedação.

No caso concreto, não vejo nos fundamentos da decisão recorrida suficiente razão para asseverar que os serviços prestados pela recorrente, consistentes em apoio administrativo, enseje a vedação ao SIMPLES.

Não prospera, portanto, a exclusão da recorrente pela prática de atividade tida por vedada, motivo pelo qual, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para os fins de reformar a decisão recorrida e admitir-se a opção pelo SIMPLES.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.